

FUNDAÇÃO DAS CASAS DE FRONTEIRA E ALORNA

ESTATUTOS

I

NATUREZA, NACIONALIDADE, DURAÇÃO E SEDE

Artigo 1º

A Fundação das Casas de Fronteira e Alorna, constituída no Palácio Fronteira na sequência do acordo dos fundadores de vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete, por escritura notarial de vinte e nove de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada no Terceiro Cartório Notarial de Lisboa, é uma Instituição privada.

Artigo 2º

A Fundação é portuguesa e perpétua.

Artigo 3º

A sede é em Lisboa, no Palácio Fronteira, Largo de São Domingos de Benfica, número um, podendo estabelecer delegações ou desenvolver actividades onde quer que seja considerado necessário ou conveniente.

II

FINS

Artigo 4º

1. Os fins da Fundação são os seguintes:
 - a) cuidar do seu património material, porque o património só é perceptível se tiver um suporte físico e porque para desenvolver actividades culturais tem que haver um suporte financeiro;
 - b) cultivar o seu património cultural;
 - c) promover a investigação, a criação artística e a formação cultural, por meio de actividades, projectos de investigação, publicações, exposições, divulgação e quaisquer outras formas que tenham em vista a prossecução dos fins da fundação.
2. Entende-se por património material da Fundação, o conjunto designado por Jardins e Palácio dos Marqueses de Fronteira, assim como todos os bens móveis ou imóveis de sua propriedade, presente ou futura.
3. O património cultural a cultivar pela Fundação é o seguinte:
 - a) o património cultural corporizado no seu património material e o relativo à família que o construiu e preservou, a cuja história está indissolivelmente ligado;

- b) o património cultural português e de influência portuguesa, o europeu e o da humanidade em geral.
4. Este artigo só poderá ser alterado com o parecer prévio obrigatório do Conselho de Curadores por uma maioria de quatro quintos, mediante deliberação unânime do Conselho Directivo, com observância do disposto na legislação aplicável.

III

DO PATRIMÓNIO MATERIAL E SEU REGIME

Artigo 5º

1. O património material da Fundação é de dois tipos: inalienável e mobilizável.
2. O património inalienável, o qual também é indivisível, é aquele em que se corporiza o património cultural, actualmente constituído por:
 - a) prédio urbano denominado Jardins e Palácio dos Marqueses de Fronteira, inscrito na Quinta Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o número onze mil e doze, e o recheio discriminado em documento anexo à escritura pública de instituição da fundação, lavrada a 29 de julho de 1989 perante o notário do Terceiro Cartório Notarial de Lisboa, publicitada na terceira série do Diário da República em 22 de setembro de 1989, doados pelo Senhor Dr. Dom Fernando José Fernandes Costa Mascarenhas, Conde da Torre, Marquês de Fronteira e Alorna, adiante designado por Instituidor;
 - b) quatro mil e oitocentas acções da Sociedade Agrícola do Condado da Torre, S.A., que consubstanciam a ligação histórico-familiar entre o Palácio dos Marqueses de Fronteira e o Condado da Torre, também doadas pelo Instituidor, o rendimento de metade das quais reverterá sempre em favor do Representante das Casas de Fronteira e Alorna;
 - c) colecção de tapetes e outros objectos discriminados no referido anexo, doados pela Senhora Dona Maria Margarida Fernandes Costa George e pelo Senhor Professor Arquitecto Frederico Henrique George que conservam o usufruto desses bens;
 - d) colecção de arte discriminada no mesmo anexo, doada pela Senhora Dona Mafalda Osório Mascarenhas e pelo Senhor Dom Fernando Mascarenhas, Marqueses de Fronteira.
3. Quaisquer outros bens provenientes de doações ou aquisições que o Conselho Directivo entenda classificar neste tipo serão também qualificados como património inalienável e como tal inventariados.
4. O Instituidor e os futuros representantes das Casas de Fronteira e Alorna nos termos destes estatutos, conservam os seus direitos de uso dos Jardins e Palácio com a condição de tal uso não prejudicar as actividades da Fundação e no estrito respeito pelas imposições legais que impendem sobre o Monumento Nacional.

Artigo 6º

1. A Fundação tem por obrigação rendibilizar tanto o seu património mobilizável como o seu património inalienável, no respeito pelo critério da optimização da gestão do seu património e pelos fins da Fundação.

2. Qualquer cometimento financeiro da Fundação deverá obedecer ao princípio de que a execução dos fins será escalonada de acordo com os meios.

Artigo 7º

1. O património mobilizável será aplicado com vista a obter o máximo rendimento possível, salvaguardando o risco, dentro da legalidade e no respeito pela dignidade própria desta instituição.

Artigo 8º

1. A Fundação goza de plena autonomia financeira, estando a sua acção apenas subordinada aos limites consignados nos presentes estatutos e às regras de direito privado.
2. A Fundação, no exercício da sua actividade, poderá, nomeadamente:
 - a) adquirir, a qualquer título, bens móveis ou imóveis devendo no acto da aquisição classificá-los como património inalienável ou como património mobilizável;
 - b) alienar ou onerar a qualquer título bens móveis ou imóveis do seu património mobilizável, com observância das normas legais aplicáveis;
 - c) efectuar permutas sempre que sejam do interesse da Fundação, aceitar depósitos de móveis ou imóveis, e oferecer as respectivas garantias;
 - d) negociar e contratar empréstimos e constituir garantias;
 - e) participar maioritária ou minoritariamente em sociedades ou outras pessoas colectivas existentes ou futuras.

Artigo 9º

1. Obrigam a Fundação:
 - a) em actos de gestão corrente a assinatura de dois membros do Conselho Executivo;
 - b) em actos que envolvam aquisições, vendas ou onerações do património e aplicações dos meios financeiros disponíveis da Fundação, fora dos casos de gestão corrente, bem como para a contracção de empréstimos e outros actos de natureza similar, para além das duas assinaturas acima referidas, a aprovação pelo Conselho Directivo;
 - c) em actos em que a Fundação tenha constituído mandatário, a assinatura do mandatário ou mandatários nos termos do respectivo mandato.
2. São considerados actos de gestão corrente todos os que, não envolvendo a gestão do património da Fundação a qual é da competência do Conselho Directivo, decorrerem do orçamento anual votado pelo Conselho Directivo desde que o montante envolvido seja inferior a cinco por cento do mesmo.

IV
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 10º

1. São órgãos da Fundação:
 - a) o Conselho de Curadores, com a missão de velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito pela vontade do fundador, competindo-lhe a designação dos directores nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 12.º, dos Vogais do Conselho Fiscal nos termos do número 3, do artigo 14.º e dos membros do Conselho de Família de acordo com o disposto no artigo 15.º;
 - b) o Conselho Directivo, a quem compete a gestão do património da fundação, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da fundação;
 - c) o Conselho Executivo, com funções de gestão corrente;
 - d) o Conselho Fiscal, a quem compete a fiscalização da gestão e das contas da fundação;
 - e) o Conselho de Família, a quem compete designar o Representante das Casas de Fronteira e Alorna e deliberar sobre a substituição do Presidente do Conselho Directivo nos termos do número 2 do artigo 15.º ;
 - f) os Conselhos Consultivos, com a missão de velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito pela vontade do fundador.

Artigo 11º

1. O Conselho de Curadores é constituído por treze a quinze Curadores, maiores de idade, e é composto da seguinte forma:
 - a) o Representante das Casas de Fronteira e Alorna que presidirá;
 - b) dois descendentes de D. José Maria Pinto Basto Mascarenhas e de D. Maria da Assunção Infante da Câmara, designados pelo membro referido na alínea a);
 - c) um membro eleito pelos descendentes de D. José de Mascarenhas, 11º Conde da Torre, e de D. Julieta Ofélia Penalva, que usem o apelido Mascarenhas, com exclusão dos acima referidos;
 - d) os três Presidentes dos Conselhos Consultivos;
 - e) o Presidente da Associação Amigos da Fundação das Casas de Fronteira e Alorna;
 - f) os restantes Curadores serão livremente designados pelo membro referido na alínea a).
2. Se um menor for designado para Curador, será representado para este efeito, enquanto durar a menoridade, pelo seu legal representante.
3. O mandato do Curador previsto na alínea a) é de 12 anos e o mandato dos curadores previstos nas alíneas b) c) e f) é de dez anos.

4. O mandato dos Curadores previstos nas alíneas d) e e) termina também se e quando terminarem o exercício dos cargos que determinam a sua qualidade de Curadores.
5. Cessando o mandato de qualquer Curador, será designado novo Curador nos termos da alínea em que se enquadrava o curador a substituir.
6. Os Curadores elegerão, de entre os membros referidos nas alíneas b) a f) um Vice-Presidente e um Secretário, sendo este último responsável pela redacção das Actas.
7. As deliberações do Conselho de Curadores são soberanas, dentro dos limites da lei e destes estatutos, e serão tomadas por maioria absoluta dos Curadores.
8. O Conselho de Curadores, que será convocado pelo Presidente por carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias, reunirá ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente a requerimento do Presidente do Conselho Directivo ou a pedido de três Curadores.

Artigo 12º

1. O Conselho Directivo será composto, além do Representante das Casas de Fronteira e Alorna, - que presidirá, - por seis Vogais Directores cujo mandato é de cinco anos, sucessivamente renovável, nos seguintes termos:
 - a) Metade dos vogais serão designados pelo Conselho de Curadores de entre os seus membros, cujo direito de voto nesse órgão será suspenso enquanto durar a designação aqui referida e apenas nas matérias em que exista conflito de interesses;
 - b) a outra metade dos Vogais será livremente designada pelo Conselho de Curadores.
2. Compete, em particular, ao Presidente do Conselho Directivo representar a Fundação nos termos destes estatutos.
3. O Presidente do Conselho Directivo pode assistir a quaisquer reuniões de outros órgãos da Fundação sem direito a voto.
4. Sendo a Instituição Portuguesa, deverá a maioria dos membros do Conselho Directivo ser de nacionalidade Portuguesa.
5. O Conselho Directivo reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por quadrimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por dois dos seus membros, ou ainda por solicitação de qualquer dos outros Conselhos da Fundação.
6. O Conselho Directivo poderá convidar a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, os órgãos, entidades ou pessoas que julgar úteis ao seu funcionamento.
7. Os poderes do Conselho Directivo são os mais amplos, dentro dos limites da lei, destes estatutos e das deliberações do Conselho de Curadores, de direcção e administração da Fundação, e sem prejuízo das competências dos demais órgãos, competindo-lhe especialmente:
 - a) elaborar e aprovar a definição das políticas gerais de funcionamento da Fundação, da política de investimentos e da sua organização interna;
 - b) aprovar anualmente o Relatório, Balanço e Contas, o Plano de Actividades, e o Orçamento;
 - c) gerir o património da Fundação;

- d) deliberar, ouvido o Conselho de Curadores, sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação;
 - e) designar os membros do Conselho Executivo;
 - f) decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem às actividades da Fundação.
8. O Conselho Directivo é ainda dotado dos seguintes poderes especiais, com vista ao desempenho das suas funções, a saber:
- a) criar fora de Portugal, onde quer que a Fundação entenda necessário ou conveniente, temporária ou permanentemente, qualquer tipo de representação e organizá-la da forma que considerar mais eficaz, bem como desenvolver actividades nesses locais;
 - b) criar comissões ou cargos, com duração que não exceda a do seu mandato, e apresentar a parecer do Conselho de Curadores a criação de outros de maior duração ou permanentes com fins de consulta e informação dentro de cada uma das actividades que constituem os objectivos ou fins desta Fundação; pode ainda apresentar a parecer do Conselho de Curadores a dissolução dos Conselhos Consultivos que julgue prejudiciais ao funcionamento da Fundação, inclusive dos criados nestes estatutos, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
 - c) activar ou desactivar as comissões e cargos acima previstos, regular o seu funcionamento e preencher os respectivos lugares;
 - d) gerir os meios financeiros disponíveis fazendo as aplicações financeiras que julgar convenientes, tendo em vista tirar o melhor rendimento de tais meios, em ordem à melhor prossecução dos objectivos e fins desta Fundação;
 - e) delegar por período definido ou indefinido, em qualquer ou quaisquer dos seus membros, individual ou conjuntamente, a gestão de parte dos ditos meios e o exercício de um ou mais dos seus poderes;
 - f) locar parte do seu património físico, desde que a sua utilização não seja incompatível com os fins e a dignidade da Fundação;
 - g) tomar de arrendamento instalações que considere necessárias à prossecução de qualquer dos seus fins, desde que a sua situação financeira não o desaconselhe;
 - h) nomear pessoas competentes para prover os cargos ou comissões que tiver entendido conveniente ou necessário criar;
 - i) constituir mandatários, forenses ou outros, devendo os respectivos instrumentos especificar os poderes conferidos e as condições e prazos em que podem ser exercidos.
9. As reuniões do Conselho Directivo processar-se-ão nos termos do regulamento interno.
10. As deliberações do Conselho Directivo serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, segundo o princípio de um voto por cabeça.
11. As funções dos membros do Conselho Directivo não serão remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e/ou ajudas de custo.

Artigo 13º

1. O Conselho Executivo será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal designados nos termos seguintes:
 - a) O Presidente será designado pelo Conselho Directivo e terá um mandato de cinco anos, competindo-lhe presidir às reuniões;
 - b) O Vice-Presidente será o Secretário-Geral da Fundação, por inerência de funções, que substituirá o Presidente nas suas ausências ou impedimentos e exercerá também as funções de Vogal Tesoureiro;
 - c) Um Vogal será designado pelo Conselho Directivo e terá um mandato de cinco anos.
2. A responsabilidade pelas actividades culturais da Fundação, caberá ao Presidente, se for esse o entendimento do Conselho Directivo ou ao Vogal que, nesse caso, será designado por Vogal Cultural.
3. O Presidente e o Vogal terão um mandato de cinco anos; porém, o Conselho Directivo tal como nomeia, pode também destituir antes do fim do mandato.
4. As deliberações do Conselho Executivo serão tomadas por maioria absoluta dos membros que o compõem.
5. O Presidente do Conselho Executivo será responsável perante o Conselho Directivo.
6. O Conselho Executivo reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer dos seus membros.
7. O Conselho Executivo poderá convidar quem entender para participar nas suas reuniões em termos idênticos aos referidos no número 6 do artigo 12º.
8. Ao Conselho Executivo compete, em geral, a gestão corrente da Fundação, em conformidade com o orçamento aprovado, e em particular, todas as funções que lhe forem cometidas pelo regulamento interno e pelo Conselho Directivo, e em particular a elaboração anual de projecto de Orçamento, de Relatório, Balanço e Contas.
9. As funções dos membros do Conselho Executivo poderão ser remuneradas nos seguintes termos:
 - a) a eventual remuneração das funções do Presidente do Conselho Executivo, bem como a do Vogal, serão fixadas pelo Conselho Directivo;
 - b) a remuneração do Vice Presidente, advém-lhe das funções que desempenha na Fundação.

Artigo 14º

1. Ao Conselho Fiscal, composto por dois Vogais mais um suplente e um Presidente, compete a fiscalização da gestão e das contas da Fundação.
2. O Presidente é designado pelo Ministério das Finanças.
3. Os Vogais são nomeados pelo Conselho de Curadores.
4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por períodos de três anos.

Artigo 15º

1. O Conselho de Família será composto por cinco Conselheiros e terá a seguinte constituição:

- a) três Conselheiros, com mandato de 5 anos mas que cessarão as suas funções três anos após a morte do Representante das Casas de Fronteira e Alorna, que serão designados pelo Conselho de Curadores de entre os membros da família Mascarenhas, dos quais um será o Presidente do Conselho de Família;
 - b) dois Conselheiros livremente designados e destituídos pelo Representante das Casas de Fronteira e Alorna de entre os seus amigos, com exclusão da família Mascarenhas, os quais cessarão as suas funções três anos após a morte de quem os designou.
2. O Conselho de Família tem como função geral, para além das que sejam especialmente previstas nos presentes estatutos, designar o Representante das Casas de Fronteira e Alorna de acordo com as regras de precedência da transmissão dos títulos de Juro e Herdade e em caso de menoridade quem o representa, deliberar sobre a substituição temporária ou permanente do Presidente do Conselho de Curadores e do Presidente do Conselho Directivo, devendo as deliberações sobre a substituição temporária ou permanente ser tomadas pela maioria, respectivamente, de três quintos e quatro quintos.
 3. Em caso de morte ou impedimento permanente de um dos membros do Conselho de Família da família Mascarenhas, será a sua vaga, transitoriamente, preenchida pelo Representante das Casas de Fronteira e Alorna; no prazo de cento e oitenta dias, a partir da abertura da vaga, o Conselho de Curadores designará a pessoa que a preencherá a título definitivo.

Artigo 16º

1. A função dos Conselhos Consultivos é a de aconselhar o Conselho Directivo em todas as matérias da sua respectiva competência.
2. Continuam em funcionamento os seguintes Conselhos Consultivos já activados na fase de instalação:
 - a) Conselho Consultivo Económico;
 - b) Conselho Consultivo Cultural;
 - c) Conselho Consultivo Jurídico.

Artigo 17º

1. O Conselho Consultivo Económico é composto por três a sete membros livremente designados pelo Conselho Directivo, por períodos de três anos, tendo apenas em vista a sua competência e os interesses da Fundação.
2. Os funcionários da Fundação não são elegíveis para o Conselho Consultivo Económico.
3. O Conselho Consultivo Económico tem as funções gerais indicadas no número 1 do artigo 16.º e, em particular, aconselhar o Conselho Directivo sobre a melhor forma de investir o capital mobilizável da Fundação e de gerir o seu capital inalienável.

Artigo 18º

1. O Conselho Consultivo Cultural é composto por nove, doze ou quinze membros, nos seguintes termos:

- a) três a cinco Conselheiros, livremente designados pelo Conselho Directivo, por um período de cinco anos;
 - b) três a cinco personalidades de reconhecida competência e probidade intelectual a designar pelo Conselho Directivo, por um período de cinco anos;
 - c) três a cinco pessoas, de preferência colaboradores da Fundação, que não estejam contemplados em a) ou b), a designar pelo Conselho Directivo, por um período de um ano.
2. O Conselho Consultivo Cultural tem as funções gerais indicadas no nº 1 do artigo 16 e, não só apresentar propostas relativas à política cultural e ao plano anual de actividades culturais da Fundação, bem como dar parecer sobre as que lhe forem apresentadas.

Artigo 19º

1. O Conselho Consultivo Jurídico é composto por três membros livremente designados pelo Conselho Directivo, por um período de três anos, tendo apenas em vista a sua competência e os interesses da Fundação.
2. O Conselho Consultivo Jurídico tem as funções gerais indicadas no número 1 do artigo 16 e em particular, aconselhar o Conselho Directivo em assuntos de natureza jurídica.

V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20º

1. As propostas de transformação, extinção da Fundação bem como de modificação dos estatutos, serão deliberadas pela unanimidade dos membros do Conselho Directivo, ouvido o Conselho de Curadores.
2. Em caso de extinção, o património da Fundação terá o destino que lhe for atribuído por deliberação da unanimidade dos membros do Conselho Directivo, após parecer do Conselho de Curadores, sendo o mesmo afecto a fins de interesse social na área dos actuais fins da Fundação, sem prejuízo dos direitos de uso atribuídos pelos presentes estatutos ao Representante das Casas de Fronteira e Alorna e respeitando as disposições legais sobre esta matéria.